PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
CNPJ 14.222.012/0001-75
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000
Fone: (77) 3489-1041

LEI Nº 485, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICIPAL DE COCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COCOS, ESTADO DO BAHIA, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE COCOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Este Código estabelece normas de ordem pública e interesse social para a proteção, defesa, promoção, prevenção e recuperação de saúde, nos termos dos arts. 6º, 23 - item II; 30 - itens, I, II, III, V, VII e VIII; 194 e 196 ao 200 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, dos Arts. 123 ao 125 da Constituição do Estado da Bahia, dos artigos 148 a 150, da Lei Orgânica do Município de Cocos e da Lei 399 de 26 de junho de 2003.

Art. 2º- A saúde Pública constitui um direito fundamental do ser humano, sendo dever do Poder Público e da coletividade, adotar medidas com o objetivo de assegurá-lo, mediante políticas ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos à saúde.

Art. 3º - Para execução dos objetivos definidos nesta lei, incumbe:

I - ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, zelar pela promoção, proteção e recuperação da saúde e pelo bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral e aos indivíduos em particular, cooperar com órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos;

III - à Secretaria Municipal de Saúde, a direção do Sistema Único de Saúde no Município de Cocos.

SEÇÃO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - À Direção Municipal do Sistema Único de Saúde do Município de Cocos, além de outras atribuições nos termos da lei, compete:

I - executar serviços e programas de vigilância sanitária;

II - colaborar com a União e o Estado na execução da vigilância sanitária de portos e de aeroportos quando houver neste Município;

III - normatizar, em caráter complementar, procedimentos para controle de qualidade de produtos e substâncias de consumo humano;

IV - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização das ações e serviços de saúde;

V - nos limites de sua competência constitucional, expedir normas supletivas ao presente código.

VI - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente, incluindo o do trabalho, que tenham repercussão na saúde individual ou coletiva.

VII - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 5º - Ao Município de Cocos, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, compete executar as ações de controle e fiscalização de serviços produtos e estabelecimentos de interesse da saúde, necessários a garantir e promover a qualidade de vida de seus munícipes, podendo, para tanto, legislar complementarmente sobre aquilo que não lhe é constitucionalmente vedado.

Art. 6º - São órgãos competentes para o exercício da vigilância Sanitária no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, a Divisão de Desenvolvimento de Saúde, a Divisão de Vigilância em Saúde e o Serviço de Vigilância Sanitária**.**

SEÇÃO II

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 7º- A Divisão de Vigilância em Saúde, através das Seções de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização da produção, manipulação, armazenamento, transporte, distribuição, comércio, dispensação e uso de:

I - drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos biológicos, dietéticos nutrientes e correlatos;

II - cosméticos, produtos de higiene, perfumaria e correlatos;

III - saneantes domissanitários, compreendendo inseticidas, raticidas, defensivos agrícolas, desinfetantes e congêneres;

IV - alimento, matéria prima alimentar, alimento enriquecido, alimento dietético, alimento de fantasia e artificial, alimento irradiado, aditivo e produto alimentício;

V - água para o consumo humano;

VI - outros produtos ou substâncias que interessem à saúde da população.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se refere aos produtos acima citados.

Art. 8º- No desempenho da ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente exercerá o controle e a fiscalização dos estabelecimentos em que se produzam, manipulem, armazenem, comercializem, distribuam e dispensem a final e a qualquer título, os produtos e substâncias citados no artigo anterior, podendo colher amostras para análises, realizar apreensão daqueles que não satisfizerem às exigências regulamentares de segurança, eficácia, qualidade e inocuidade, ou forem utilizados inadequadamente dispensados e comercializados ilegalmente, como também, poderá interditar e inutilizar aqueles que, comprovadamente, possam causar riscos ou danos à saúde da população.

Art. 9º- De igual modo, a autoridade sanitária fiscalizará os dizeres dos rótulos, bulas, prospectos e embalagens dos produtos citados no artigo 7º, bem como os dizeres de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação.

Art. 10 - O controle e a fiscalização de que trata esta lei, quando couber, atingirá, inclusive, repartições públicas, entidades autárquicas paraestatais, fundações e associações privadas de qualquer natureza.

SEÇÃO III

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ATIVIDADES PROFISSIONAIS, SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 11 – A Divisão de Vigilância em Saúde, através da Seção de Vigilância Sanitária e/ou da Seção de Vigilância Epidemiológica e do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício de profissões que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 12 - A autoridade sanitária competente da Vigilância Sanitária e/ou da Vigilância Epídemiológica e do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito de sua jurisdição, cabe licenciar e fiscalizar os serviços, tais como:

a) hospitais;
b) clínicas médicas de diagnóstico por imagem, odontológicas, veterinárias e congêneres;
c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos, veterinários e congêneres;
d) laboratórios de análises clínicas, patológicas, toxicológicas, bromatológicas, e congêneres;
e) hemocentros, se ou quando houver no Município de Cocos, bancos de sangue e agências transfusionais se ou quando houver no Município de Cocos e congêneres;
f) bancos de leite humano, olhos, órgãos e congêneres se ou quando houver no Município de Cocos;
g) laboratórios e oficinas de órteses e próteses odontológicas, ortopédicas e congêneres, se ou quando houver no Município de Cocos;
h) institutos e clínicas de beleza, estética, ginástica e congêneres,
i) clubes sociais, estabelecimentos balneários, colônias de férias e congêneres;
j) hotéis, motéis, pensões, dormitórios e congêneres;
k) casas e clínicas de repouso, psiquiátricas, geriátricas, de toxicomanias, de indigentes e congêneres, se ou quando houver no Município de Cocos;
l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, odontológicos e congêneres, se ou quando houver no Município de Cocos;
m) casas que industrializem e comercializem lentes oftálmicas e de contato e congêneres se ou quando houver no Município de Cocos;
n) creches, escolas, orfanatos e congêneres;
o) unidades médico-sanitárias;,

p) farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres, se ou quando houver no Município de Cocos;

q) delegacias de polícia e congêneres;

r) teatros, parques de diversão, cinemas, circos e congêneres;

s) bares, restaurantes, trailers e congêneres;

t) comércio ambulante de alimentos;

u) açougue, peixaria e congêneres;

v) estabelecimentos que prestam serviços de desratização, desinsetização e congêneres;

x) outros serviços e estabelecimentos que interessem à saúde da população;

Parágrafo Único - Em quaisquer dos estabelecimento acima onde existam piscinas, as mesmas terão de atender às exigências da legislação em vigor.

SEÇÃO IV

DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ZONA URBANA

Art. 13- A critério da autoridade sanitária será permitida a criação, e/ou alojamento, e/ou manutenção em residências particulares de animais da espécie canina e/ou felina, desde que atendidas as normas legais pertinentes.

I - a criação, alojamento e/ou manutenção de animais em quantidade e tempo superior ao legalmente estabelecido, caracterizará canil ou gatil de propriedade privada, sujeito à legislação vigente;

II - a criação e manutenção de animais ungulados, aves e outros de interesse comercial, assim como os canis de propriedade privada e atividades congêneres, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pela autoridade sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais e expedição de licença pelo órgão sanitário responsável.

Art. 14- É de responsabilidade dos proprietários dos animais a perfeita condição de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Art. 15- É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único - Os animais indesejados serão encaminhados pelo proprietário ao Serviço de Controle de Zoonoses da Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16- O proprietário fica obrigado a permitir o acesso da autoridade sanitária quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dela emanadas.

Art. 17- A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções, obedecendo a legislação municipal em vigor.

Art. 18- Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizados contra a raiva, de acordo com a legislação sanitária.

Art. 19 - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário dar a disposição adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Art. 20 São proibidas, no Município de Cocos, salvo em situações excepcionais, a juízo do órgão sanitário e de meio ambiente responsável, a criação, manutenção e o alojamento de animais selvagens ou da fauna exótica.

Art. 21- É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Art. 22- É proibida a utilização e/ou exposição de animais vivos em vitrines a qualquer título.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 23 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 24 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou na sua ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso;

Parágrafo Único - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita neste, a menção do fato, com indicação precisa dos dados circunstanciais, como data, hora, local e alegações do autuado.

Art. 25- O infrator será notificado para ciência da infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em local incerto e/ou não sabido.

Parágrafo Único - O edital referido no item III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial do Município, nos locais de maiores freqüências da população como: Prefeitura Municipal, Bancos, Correio, repartições Públicas ou jornal de grande circulação, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 26- O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação.

§ 1º- A petição da defesa, acompanhada dos documentos que a sustentam, deverá ser assinada pelo autuado, quando pessoa física, ou pelo representante legal da pessoa jurídica, ou procurador, protocolada na sede da repartição que deu origem ao processo.

§ 2º - Apresentada ou não, defesa ou impugnação ao auto de infração, o mesmo será julgado pela autoridade sanitária competente.

§ 3º - Não apresentada defesa ou impugnação ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias após sua lavratura, o mesmo será considerado procedente e se comunicará ao infrator a penalidade aplicada através de notificação.

Art. 27- Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 28- Os processos nos quais haja sido oferecido defesa, serão julgados, em primeira instância pelo(a) Chefe da Seção de Vigilância Sanitária da Divisão de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29- A decisão deverá ser clara e precisa e conter:
a) relatório do processo
b) os fundamentos de fato e de direito do julgamento;
c) a precisa indicação dos dispositivos legais infringidos, bem como daqueles que cominam as penalidades aplicadas;
d) o valor da multa, quando couber.

Art. 30 - Do julgamento em primeira instância, será notificado o autuado através de expediente acompanhado da íntegra da decisão, sendo-lhe dado prazo de 15 (quinze) dias para recurso ou recolhimento de multa, se houver.

Parágrafo Único - Após proferido o julgamento, havendo indício da ocorrência de crime contra a saúde pública, será remetida ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do processo.

Art. 31- Não sendo oferecida defesa em primeira instância, caberá à autoridade julgadora citada no Art. 29 desta Lei, declarar a procedência da autuação e cominar as sanções do autuado, na forma do artigo 34 desta Lei.

Art. 32- Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, que será apreciado e decidido pela Diretoria da Divisão de Vigilância em Saúde juntamente com a Secretaria Municipal de Saúde, e, nas suas ausências ou impedimento dessas, por superior hierárquico, em conformidade com o Art. 71 desta Lei.

Parágrafo Único - Será irrecorrível, no âmbito administrativo, a decisão que julgar o recurso voluntário.

Art. 33- Os recursos interpostos das decisões de primeira instância somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

SEÇÃO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 34 - As notificações serão procedidas:

I - pessoalmente, e mediante aposição de assinatura da pessoa física ou do representante legal da pessoa jurídica ou de procurador, sendo entregue ao autuado a primeira via do documento:

II - por via postal, com AR, mediante o encaminhamento da primeira via do documento;

III - por edital, quando a pessoa, a quem é dirigido o documento, estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Presume-se, para efeito de notificação, representante legal da pessoa jurídica, aquele que for o responsável pelo estabelecimento no ato da notificação.

§ 2º - Somente se procederá, na forma dos incisos II e III, se for mencionado no documento próprio, a impossibilidade de localização.

Art. 35 - Presumir-se-ão feitas as notificações:

I - quando por via postal, da data da juntada do A.R. aos autos do processo administrativo;

II - quando por edital, após sua publicação.

Art. 36 - Do edital constará, em resumo, o auto de infração ou decisão, e será publicado uma única vez nos locais previstos no artigo 25 PARAGRAFO ÚNICO.

Art. 37 - Quando a expedição de notificação for por via postal, será a correspondência dirigida ao endereço no qual foi verificada a irregularidade.

SEÇÃO IV

DOS PRAZOS

Art. 38 - Os prazos serão contínuos e peremptórios excluindo-se em sua contagem o dia em que se iniciam e incluindo-se aquele em que terminam.

Art. 39 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corre o processo ou na qual deve ser praticado o ato.

Art. 40 - O prazo estabelecido no auto de infração poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - Para que o prazo referido neste artigo seja aumentado a requerimento do infrator, é necessário que o mesmo justifique em sua defesa a sua necessidade.

SEÇÃO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Art. 41 - Considera-se infração à legislação sanitária municipal, as configuradas na presente Lei.

Art. 42 - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Parágrafo Único - Exclui a imputação da infração à causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vierem determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 43- A reincidência específica caracterizar-se-á quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer nela continuadamente, e ensejará a aplicação da pena de cancelamento de licença sanitária e multa, em dobro, do valor previsto para a infração.

Art. 44 - O pagamento da multa não exclui a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação que deu origem ao auto de infração.

Art. 45 - Apurada, no mesmo processo, infração a mais de um dispositivo da legislação sanitária, será aplicada a pena correspondente a infração mais grave.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 46 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações à legislação sanitária serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

IV - interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

V - inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI - suspensão de venda de produtos;

VII - suspensão de fabricação de produtos;

VIII- interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;

IX - proibição de propaganda;

X - cancelamento de alvarás e licenças;

XI - cancelamento do certificado de vistoria de veículo, quando expedido pelo Município.

Art. 47 - A pena será aplicada gradativa e proporcionalmente à gravidade da infração, conforme disposto no Art. 51.

Art. 48 - Após julgada procedente a aplicação da multa, o não pagamento da mesma, gerará o encaminhamento do débito à Fazenda Municipal para cobrança judicial.

Art. 49 - No exercício da fiscalização sanitária respeitadas as respectivas áreas de atuação, os servidores da Secretaria Municipal de Saúde, investidos de autoridade sanitária, têm competência para fazer cumprir as leis e normas sanitárias em geral, e para impor as penalidades referentes à prevenção e a repressão de todas as ações que possam comprometer a saúde pública, tendo livre ingresso em todos os lugares, na forma da lei, desde que devidamente identificados.

Art. 50 - Constituem infrações sanitárias:

I - impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 05 UFP;

II - retardar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções:

PENA: interdição e multa de 05 UFP;

III - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e manutenção da saúde:

PENA: cancelamento de licença do estabelecimento e multa de 10 UFP;

IV - contrariar normas legais pertinentes:

a) na construção, instalação ou funcionamento dos estabelecimentos citados no Art. 12 desta Lei:

PENA: interdição e multa de 05 UFP;

b) no controle da poluição do ar, do solo, da água e de radiações nos ambientes de trabalho, residenciais, laser e outros;

PENA: interdição e multa de 10 UFP;

V - aviar receitas ou dispensar medicamentos em desacordo com a prescrição médica, veterinária ou odontológica ou determinação expressa em Lei e normas regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 10 UFP;

VI - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão dos alimentos e dos produtos, cancelamento da licença sanitária e multa de 10 UFP;

VII - embalar ou reembalar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar, ceder ou expor ao consumo alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer outros que interessem à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes:

PENA: apreensão do produto e multa de 05 UFP;

VIII - fraldar, falsificar, adulterar e expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentos e suas matérias primas, produtos de higiene, saneantes domissanitários e quaisquer produtos que interessem à saúde pública:

PENA: apreensão do produto e multa de 10 UFP;

IX - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, sem licença ou autorização do órgão sanitário competente e sem supervisão de profissional habilitado, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

PENA - apreensão, interdição e multa de 10 UFP;

X - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, veterinária, odontológica ou outros, conforme expresso em lei, sem observância dessa exigência e sem supervisão de profissional habilitado, contrariando as normas legais e regulamentares:

PENA: advertência e multa de 20 UFP;

XI - retirar ou aplicar sangue, proceder operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

PENA: cancelamento da licença sanitária, apreensão e multa de 20 UFP;

XII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

PENA: apreensão e multa de 10 UFP;

XIII - expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:

PENA: apreensão e multa de 05 UFP;

XIV - atribuir a produtos medicamentosos ou alimentícios, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior a que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quanto a qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos:

PENA: proibição de propaganda, apreensão do produto e multa de 20 UFP;

XV - entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir total ou parcialmente, alimento, medicamento e demais produtos sujeitos a fiscalização, que tenham sido apreendidos:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 20 UFP;

XVI - comercializar, usar, expor ao consumo, produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

PENA: apreensão e multa de 10 UFP;

XVII - aplicação de raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimentos de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos, ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais frequentados por pessoas ou animais sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição destas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde ou em desacordo com as normas técnicas existentes:

PENA - advertência, apreensão e multa de 10 UFP;

XVIII - deixar de adotar as medidas necessárias para eliminar ou neutralizar a insalubridade e as condições inseguras do trabalho:

PENA: cancelamento da licença sanitária e multa de 10 UFP;

XIX - construir e/ou dar à habitação qualquer tipo de imóvel sem a devida aprovação do projeto hidro-sanitário e a respectiva concessão do "habite-se sanitário" pelo órgão competente;

PENA: advertência e multa de 10 UFP;

XX - criar, alojar, ou manter animais em residências particulares em desacordo com as normas legais pertinentes:

PENA: apreensão do(s) animal(is) e multa de 10 UFP;

XXI - criar, manter ou alojar animais ungulados, aves e outros de interesse comercial, assim como canis de propriedade privada e atividades congêneres, sem a devida licença sanitária:

PENA: advertência e multa de 5 UFP;

XXII - criar animais sem a devida cobertura vacinal das doenças de interesse à saúde da população:

PENA: advertência e multa de 10 UFP;

XXIII - criar, manter ou alojar animais selvagens, ou fauna exótica sem a devida autorização da autoridade sanitária competente:

PENA: apreensão e multa de 20 UFP;

XXIV - exibir toda e qualquer espécie de animal bravio ou selvagem, ainda que domesticado, em vias ou logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público:

PENA: apreensão e multa de 10 UFP;

XXV - utilizar e/ou expor animais vivos em vitrines a qualquer título:

PENA: advertência e multa de 5 UFP;

XXVI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção, promoção e recuperação da saúde:

PENA: advertência e multa de 10 UFP;

XXVII – Abandonar cães e gatos portando plaquetas oficiais de identificação em qualquer área pública ou privada:

PENA : apreensão e multa de 5 UFP;

XXVIII – Abandonar cães e gatos sem plaquetas oficiais de identificação em qualquer área pública ou privada:

PENA : apreensão e multa de 10 UFP;

XXIX – Abandonar animais angulados e outros de interesse comercial em qualquer área pública ou privada:

PENA: Apreensão e multa de 20 UFP;

§ 1º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e a assistência e responsabilidade técnica.

§ 2º - Quando o infrator for autoridade pública da administração pública direta ou indireta, a autoridade sanitária notificará seu superior imediato, e, se não forem tomadas as providências para cessação da infração no prazo estipulado, a autoridade sanitária comunicará o fato ao Ministério Público, com cópia do processo administrativo instaurado para apuração dos fatos.

SEÇÃO VII
DA INTERDIÇÃO
Subseção I

Do Estabelecimento

Art. 51 - A autoridade sanitária competente poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento cujas atividades são regulamentadas por esta Lei e suas normas técnicas especiais, quando:

I - o mesmo funcionar sem alvará sanitário;

II - suas atividades e/ou condições insalubres constituírem perigo para a saúde pública;

III - da aplicação de penalidade decorrente de processo administrativo.

Art. 52 - A interdição parcial ou total de estabelecimento será feita após lavratura do termo de interdição que deverá conter:

I - nome do infrator;

II - nome do estabelecimento, endereço e demais elementos necessários à sua qualificação e identificação;

III - local, data e hora do fato;

IV - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - obrigação a cumprir;

VI - assinatura do autuado, ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante.

Art. 53 - A interdição de que trata o artigo anterior terá seu término quando forem sanadas as irregularidades que ensejaram o fato.

Subseção II

Do Produto

Art. 54 - A apuração do ilícito, em se tratando de alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, agrotóxicos e congêneres, utensílios, aparelhos e outros produtos de interesse à saúde pública ou individual, far-se-á mediante colheita de amostras para a realização de análise fiscal e de apreensão em depósito, se for o caso.

Parágrafo Único - Os produtos e aparelhos de que trata este artigo manifestamente alterados, adulterados, contaminados ou falsificados, serão obrigatoriamente apreendidos e poderão ser sumariamente inutilizados mediante laudo técnico conclusivo, elaborado pela autoridade competente.

Art. 55 - A colheita de amostras para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada de apreensão do produto.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração de produtos, hipótese em que a apreensão terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

§ 2º - A apreensão e inutilização do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análise laboratorial ou exame de processo, ações fraudulentas que impliquem falsificação.

Art. 56 - A apreensão do produto, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de noventa dias, findo o qual o produto será automaticamente liberado.

Art. 57 - Na hipótese de apreensão do produto, como consta no parágrafo primeiro, do Art. 56, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja primeira via será entregue, juntamente com o auto de infração, ao infrator ou seu representante legal, ou, na sua recusa, por via postal.

Art. 58 - Se a apreensão for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo, despacho respectivo e lavrará o termo de apreensão e de interdição do estabelecimento, se for o caso.

Art. 59 - O auto de colheita de amostra e o termo de apreensão, especificarão a natureza, nome e/ou marca do produto, procedência, nome e endereço da empresa fabricante e do detentor do produto.

Art. 60 - A colheita de amostra do produto ou substância será efetuada no estoque existente, correspondendo ao lote, partida ou equivalente, do produto em questão. Essa amostra será dividida em três partes iguais, tornada inviolável, sendo uma delas entregue ao detentor responsável, afim de servir como contraprova e as duas outras, imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises necessárias.

§ 1º - A quantidade do produto a ser coletado deverá obedecer a quantidade mínima necessária a ser especificada pelo laboratório oficial para a realização das análises necessárias.

§ 2º - Se a quantidade ou natureza do produto ou substância não permitir a colheita de amostra, este será encaminhado ao laboratório oficial, para a realização de análise fiscal, na presença de seu detentor ou representante legal da empresa, e/ou perito pela mesma indicado.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo segundo deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para acompanhar a análise.

Art. 61 - Quando da realização da análise fiscal será lavrado laudo minucioso e conclusivo, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 1º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, em separado ou juntamente com o pedido de revisão da decisão ocorrida, requerer perícia de contra prova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 2º - Quando a discordância for da autoridade sanitária competente, esta poderá proceder nova colheita de amostra, informando ao detentor do produto a data de realização da nova análise e solicitando acompanhamento de representante legal da empresa fabricante, ou perito por ela indicado.

Art. 62 - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes contendo todos os requisitos formulados pelos peritos, cuja primeira via integrará o processo.

§ 1º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do solicitante da perícia, e, nesta hipótese, prevalecerá o laudo condenatório.

§ 2º - Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto a adoção de outros.

Art. 63 - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos, no prazo de dez dias, quando a autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Parágrafo Único - O recurso citado no caput deste artigo será apreciado no prazo de dez dias.

Art. 64 - Não sendo comprovada, através da análise fiscal, ou perícia de contraprova, a infração, objeto de apuração, e, sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 65 - Nas transgressões que independam de análise fiscal, o processo obedecerá o rito sumaríssimo e será considerado concluído caso o infrator não apresente recurso no prazo de quinze dias.

Art. 66 - Decorrido o prazo mencionado no artigo 64 desta Lei, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e cópia do processo será enviado à Vigilância Sanitária Estadual ou Federal, para as providências legais pertinentes.

Parágrafo Único - Caso o produto seja de comercialização restrita ao Município será determinada apreensão em todo o território municipal, tendo seu cadastro municipal cancelado.

Art. 67 - A inutilização dos produtos e a cassação do alvará sanitário dos estabelecimentos, decorrentes do laudo laboratorial condenatório, somente ocorrerão após

publicação nos locais previstos nos artigo 25 PARAGRAFO ÚINICO, de decisão irrecorrível.

Art. 68 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando este aproveitamento for viável.

Art. 69 - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados o prazo para recursos e apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a publicação em locais previstos no artigo 25 PARAGRAFO ÚNICO.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 - As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 71- São autoridades sanitárias competentes:
I - Prefeito Municipal;
II - Secretário Municipal de Saúde;
III - Coordenador da Divisão de Vigilância em Saúde;
IV – Coordenador da Seção de Vigilância Epídemiológica;
V – Coordenador da Seção de Controle de Zoonoses.
VI – Coordenador de Vigilância Sanitária.

§ 1º - Serão considerados ainda autoridades sanitárias competentes quaisquer funcionários ou servidores da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente credenciados com competência delegada por uma das autoridades citadas no caput deste artigo.
§ 2º - A relação de autoridades sanitárias competentes constantes no caput deste artigo poderá sofrer alterações e/ou acréscimos através de ato administrativo próprio.
Art. 72 - Os estabelecimentos que prestam serviços e comercializam produtos de interesse à saúde que não tiverem sua atividade regulamentada em legislação federal ou estadual, cujas atividades ou funcionamento dependam de responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, serão definidos através de normas técnicas especiais.

Art. 73- É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função pública de chefia, assessoramento e fiscalização, em qualquer nível, de pessoa que exerça a direção, gerência ou administração ou responsabilidade técnica de estabelecimentos ou serviços de que trata esta Lei.

Art. 74 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde, através de atos próprios do Secretário Municipal de Saúde, autorizada a emitir Normas Técnicas Especiais, destinadas a implementar esta Lei.

§ 1º - As normas técnicas citadas neste artigo, estabelecerão definições, critérios e padrões para permitir o controle e a fiscalização das ações e atividades contempladas nesta Lei

§ 2º - À conveniência da administração pública, no estrito interesse da coletividade, poderá o Poder Público expedir normas técnicas, com vigência temporária ou alterar as definições, critérios e padrões das já existentes.

Art .75 - Os serviços de Vigilância Sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, ensejarão a cobrança de preços públicos que serão fixados pelo Poder Executivo.**Art**.. 76 - A taxa de Alvará Sanitário tem como fato gerador o serviço de vigilância sanitária e epidemiológica a ser realizado pelo Município de Cocos junto aos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como nos imóveis destinados à finalidade residencial, respeitados os valores da Tabela do anexo único desta Lei.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE COCOS, em 18 de dezembro de 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
CNPJ 14.222.012/0001-75
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000
Fone: (77) 3489-1041

ANEXO ÚNICO

Lei Nº 485, de 18 de dezembro de 2006

Tabela de cobrança de Alvará Sanitário

1	**INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**	**UFP**
11	**MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	
1101	ABATEDOURO	3,5
1102	CONSERVAS DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL	3,5
1103	DOCES/PRODUTOS DE CONFEITARIA (COM CREME)	3,5
1104	MASSAS FRESCAS	3,5
1105	PANIFICAÇÃO (FABRICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO)	3,5
1106	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INFANTIS	3,5
1107	PRODUTOS CONGELADOS	3,5
1108	PRODUTOS DIETÉTICOS	3,5
1109	REFEIÇÕES INDUSTRIAIS (COZINHAS)	3,5
1110	SORVETES E SIMILARES	3,5
1111	CONGÊNERES	3,5

12	**MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO**	
1201	ADITIVOS	2,5
1202	ÁGUA MINERAL	2,5
1203	AMIDO E DERIVADOS	2,5
1204	BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, SUCOS E OUTRAS	2,5
1205	BISCOITOS E BOLACHAS	2,5
1206	CACAU, CHOCOLATES E SUCEDÂNEOS	2,5
1207	CEREALISTA, DEPÓSITO E BENEFICIAMENTO DE GRÃOS	2,5
1208	CONDIMENTOS, MOLHOS E ESPECIARIAS	2,5
1209	CONFEITOS, CARAMELOS, BOMBONS E SIMILARES	2,5
1210	DESIDRATADORA DE FRUTAS (UVAS PASSAS, BANANA, MAÇÃ, ETC)	2,5
1211	DESIDRATADORA DE VEGETAIS E ERVATEIRAS	2,5
1212	FARINHAS, MOINHOS E SIMILARES	2,5
1213	GELATINAS, PUDINS, PÓS PARA SOBREMESAS E SORVETES	2,5
1214	GELO	2,5
1215	GORDURAS, ÓLEOS, AZEITES, CREMES (FAB., REFINAMENTO E ENVASAMENTO)	2,5
1216	MARMELADAS, DOCES E XAROPES	2,5
1217	MASSAS SECAS	2,5
1218	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS COLONIAIS	2,0
1219	REFINADORA E ENVASADORA DE AÇÚCAR	2,5
1220	REFINADORA E ENVASADORA DE SAL	2,5
1221	SALGADINHOS E FRITURAS (RISÓLIS, COXINHA, PASTEL, ETC.)	1,5

1222	SALGADINHOS/BATATA FRITA (EMPACOTADO)	2,5
1223	SUPLEMENTOS ALIMENTARES ENRIQUECIDOS	2,5
1224	TEMPERO A BASE DE SAL	2,5
1225	TORREFADORAS DE CAFÉ	2,5
1226	CONGÊNERES	2,5

2 COMÉRCIO E ELABORAÇÃO DE ALIMENTOS
21 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

2101	AÇOUGUE	10,0
2102	ASSADORA DE AVES E OUTROS TIPOS DE CARNE	10,0
2103	CANTINA ESCOLAR	10,0
2104	CASA DE CARNES	10,0
2105	CASA DE FRIOS (LACTICÍNIOS E EMBUTIDOS)	10,0
2106	CASA DE SUCOS/CALDO DE CANA E SIMILARES	10,0
2107	COMÉRCIO ATACADISTA – DEPÓSITO DE PRODUTOS PERECÍVEIS	10,0
2108	CONFEITARIA	10,0
2109	COZINHA DE CLUBE/HOTEL/MOTEL/CRECHE/BOITE E SIMILARES	10,0
2110	COZINHA DE ESCOLA	10,0
2111	COZINHA DE LACTÁRIOS/HOSPITAIS/MATERNIDADES/CASAS DE SAÚDE	10,0
2112	FEIRA LIVRE/COM. AMBULANTE (COM VENDA DE CARNES/PESCADOS/OUTROS)	10,0
2113	LANCHONETES E PETISCARIAS	10,0
2114	MERCADO/SUPERMERCADO/MINIMERCADO ' SOMATÓRIO DAS ATIVIDADES	10,0
2115	MERCEARIA/ARMAZÉM (ÚNICA ATIVIDADE)	10,0
2116	PADARIA/PANIFICADORA	10,0
2117	PASTELARIA	10,0
2118	PEIXARIA / PESCADOS E FRUTOS DO MAR	10,0
2119	PIZZARIA	10,0
2120	PRODUTOS CONGELADOS	10,0
2121	RESTAURANTE / BUFFET / CHURRASCARIA	10,0
2122	ROTISSERIE	10,0
2123	SERV-CARRO / DRIVE-IN / QUIOSQUE / TRAILLER E SIMILARES	10,0
2124	SORVETERIA E/OU POSTO DE VENDA DE SORVETES	10,0
2125	CONGÊNERES	10,0

22 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

2201	BAR E CAFÉ	10,0
2202	BOITE / UISQUERIA	10,0
2203	BOMBONIÉRE	10,0
2204	COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	10,0
2205	DEPÓSITO DE BEBIDAS	10,0
2206	DEPÓSITO DE FRUTAS E VERDURAS	10,0
2207	DEPÓSITO DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS	10,0
2208	ENVASADORA DE CHÁS / CAFÉS / CONDIMENTOS / ESPECIARIAS	10,0
2209	FEIRA-LIVRE / COMÉRCIO AMBULANTE DE ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS	10,0

2210	QUITANDA, FRUTAS E VERDURAS	10,0
2211	VENDA AMBULANTE / CARRINHO DE PIPOCA / MILHO, SANDUÍCHE, ETC	05,0
2212	CONGÊNERES	10,0

3 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE
31 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

3101	AGROTÓXICOS	10,0
3102	COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE	10,0
3103	INSUMOS FARMACÊUTICOS	10,0
3104	PRODUTOS BIOLÓGICOS	10,0
3105	PRODUTOS DE USO LABORATORIAL	10,0
3106	PRODUTOS DE USO MÉDICO / HOSPITALAR	10,0
3107	PRODUTOS DE USO ODONTOLÓGICO	10,0
3108	PRODUTOS FARMACÊUTICOS	10,0
3109	PRÓTESE (ORTOPEDIA / ESTÉTICA / AUDITIVA, ETC)	10,0
3110	SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	10,0
3111	CONGÊNERES	10,0

32 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

3201	EMBALAGENS	2,5
3202	EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS LABORATORIAS	2,5
3203	EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	2,5
3204	EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	2,5
3205	PRODUTOS VETERINÁRIOS	2,5
3206	CONGÊNERES	2,5

4 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE
41 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

4101	COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE AGROTÓXICOS	5,0
4102	COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS / DIETÉTICOS	5,0
4103	COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LABORATORIAIS	5,0
4104	COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES	5,0
4105	COMÉRCIO / DISTRIBUIÇAO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS	5,,0
4106	COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	5,0
4107	COMÉRCIO / DISTRIBUIÇÃO DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS	5,0
4108	PRODUTOS QUÍMICOS	5,0
4109	CONGÊNERES	5,0

42 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

4201	ALIMENTAÇÃO ANIMAL (RAÇÃO/SUPLETIVOS)	5,0
4202	COMÉRCIO/DISTRIB. DE COSMÉTICOS, PERFUMES, PROD. DE HIGIENE	5,0
4203	EMBALAGENS	5,0
4204	EQUIPAMENTOS / INSTRUMENTOS AGRÍCOLAS/FERRAGENS	5,0
4205	EQUIPAMENTOS / INSTRUMENTOS LABORATORIAIS	5,0

4206	EQUIPAMENTOS / INSTRUMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES	5,0
4207	EQUIPAMENTOS / INSTRUMENTOS ODONTOLÓGICOS	5,0
4208	FERTILIZANTES / CORRETIVOS	5,0
4209	PRÓTESE (ORTOPÉDICA / ESTÉTICA / AUDITIVA, ETC)	5,0
4210	SEMENTES SELECIONADAS/MUDAS	5,0
4211	CONGÊNERES	5,0

5 PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE
51 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO
511 AMBULATÓRIOS / CLÍNICAS

5101	AMBULATÓRIO MÉDICO / ODONTOLÓGICO	10,0
5102	AMBULATÓRIO VETERINÁRIO	10,0
5103	BANCO DE LEITE HUMANO	10,0
5104	BANCO DE ÓRGÃOS (OLHOS, RINS, FÍGADO, ETC)	10,0
5105	CLÍNICA MÉDICA	10,0
5106	CLÍNICA VETERINÁRIA	10,0
5107	HEMODIÁLISE	10,0
5108	POLICLÍNICAS (MULTIPROFISSIONAL)	10,0
5109	PRONTO SOCORRO	10,0

512 FONTES DE RADIAÇÕES IONIZANTES

5110	MEDICINA NUCLEAR	10,0
5111	RADIOIMUNOENSAIO	10,0
5112	RADIOLOGIA MÉDICA	10,0
5113	RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA	10,0
5114	RADIOTERAPIA	10,0
5115	CONGÊNERES	10,0

513 ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS

5116	DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS	10,0
5117	ERVANARIA	10,0
5118	FARMÁCIA E/OU DROGARIA	12,0
5119	FARMÁCIA PRIVATIVA (HOSPITAIS / CLÍNICAS / ASSOCIAÇÕES, ETC)	12,0
5120	POSTO DE MEDICAMENTOS	12,0
5121	UNIDADE VOLANTE	10,0

514 ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES (POR NÚMEROS DE LEITOS)

5122	01 - 50	10,0
5123	51 – 100	20,0
5124	101 – 200	20,0
5125	ACIMA DE 200	5
		50,0

515 ESTABELECIMENTOS LABORATORIAIS

5126	LABORATÓRIO CITO-GENÉTICO	12,0

5127	LABORATÓRIO DE ANÁLISES BROMATOLÓGICAS	15,0
5128	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS	15,0
5129	LABORATÓRIO DE ANATOMIA E PATOLOGIA	15,0
5130	LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE DA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA	15,0
5131	LABORATÓRIO QUÍMICO-TOXICOLÓGICO	15,0
5132	POSTO DE COLETA DE MATERIAL PARA LABORATÓRIO	10,0

516 ESTABELECIMENTOS DE HEMOTERAPIA

5133	AGÊNCIA TRANSFUSIONAL DE SANGUE	10,0
5134	BANCO DE SANGUE	10,0
5135	POSTO DE COLETA DE SANGUE	10,0
5136	SERVIÇO DE HEMOTERAPIA	10,0
5137	SERVIÇO INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE SANGUE	10,0

52 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

5201	CLÍNICA DE FISIOTERAPIA E/OU REABILITAÇÃO	10,0
5202	CLÍNICA DE FONOAUDIOLOGIA	10,0
5203	CLÍNICA DE ODONTOLOGIA	10,0
5204	CLÍNICA DE ORTOPEDIA	10,0
5205	CLÍNICA DE PSICANÁLISE	10,0
5206	CLÍNICA DE PSICOTERAPIA / DESINTOXICAÇÃO	10,0
5207	CLÍNICA DE TRATAMENTO E REPOUSO	10,0
5208	CLÍNICA DE ULTRASSOM	10,0
5209	CONSULTÓRIO DE PSICANÁLISE	10,0
5210	CONSULTÓRIO MÉDICO	10,0
5211	CONSULTÓRIO NUTRICIONAL	10,0
5212	CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO	10,0
5213	CONSULTÓRIO VETERINÁRIO	10,0
5214	ESTABELECIMENTO DE MASSAGEM	10,0
5215	LABORATÓRIO DE ÓTICA	10,0
5216	LABORATÓRIO DE PRÓTESE AUDITIVA	10,0
5217	LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA	10,0
5218	LABORATÓRIO DE PRÓTESE ORTOPÉDICA	10,0
5219	ÓTICA	10,0
5220	SERVIÇOS DE ENFERMAGEM	10,0
5221	SERVIÇOS EVENTUAIS (PRESSÃO ARTERIAL, COLETA E TIPAGEM DE SANGUE)	10,0
5222	CONGÊNERES	10,0

6 DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS
61 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

6101	ASILO	10,0
6102	DESINSETIZADORA	10,0
6103	DESRATIZADORA	10,0
6104	ESTABELECIMENTO DE ENSINO (TODOS OS GRAUS) EM REGIME DE INTERNATO	10,0

6105	ESTABELECIMENTO DE ENSINO 1°, 2° E 3° GRAUS E SIMILARES	10,0
6106	ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR / CRECHE	10,0
6107	ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR / JARDIM DE INFÂNCIA	10,0
6108	ESTABELECIMENTO DE ENSINO PRÉ-ESCOLAR / MATERNAL	10,0
6109	ESTAÇÃO HIDROMINERAL / TERMAL / CLIMATÉRIO	10,0
6110	RADIOLOGIA INDUSTRIAL	10,0
6111	SAUNA	10,0
6112	ZOOLÓGICO	10,0
6113	CONGÊNERES	10,0

62 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO

6201	ACADEMIA DE GINÁSTICA	10,0
6202	AVIÁRIO / PEQUENOS ANIMAIS	10,0
6203	BARBEARIA	10,0
6204	CAMPING	10,0
6205	CÁRCERE	10,0
6206	CASA DE ESPETÁCULOS (DISCOTEQUE / BAILES, SIMILARES)	10,0
6207	CEMITÉRIO / NECROTÉRIO	10,0
6208	CINEMA / AUDITÓRIO / TEATRO/EVENTOS ARTÍSTICOS	10,0
6209	CIRCO / RODEIO	10,0
6210	COMÉRCIO GERAL (ELETRODOM./CALÇADOS/TECIDOS/DISCOS /VESTIMENTAS /ETC.)	10,0
6211	DORMITÓRIO	10,0
6212	ESCRITÓRIOS EM GERAL	10,0
6213	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA ABASTECIMENTO PÚBLICO	10,0
6214	ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO	10,0
6215	ESTÉTICA FACIAL	10,0
6216	FLORICULTURA / MUDAS	10,0
6217	HORTA	10,0
6218	HOTEL	10,0

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS
Estado da Bahia
CNPJ 14.222.012/0001-75
Rua Presidente Juscelino, 115 – Centro
Cep. 47.680-000
Fone: (77) 3489-1041

6219	LAVANDERIA	10,0
6220	OFICINA / CONSERTOS	10,0
6221	ORFANATO / PATRONATO	10,0
6222	PARQUE	10,0
6223	PENSÃO (POR CÔMODO)	10,0
6224	PISCINA COLETIVA	10,0
6225	POSTO DE COMBUSTÍVEL / LUBRIFICANTE	15,0
6226	QUARTEL	15,0
6227	SALÃO DE BELEZA / MANICURE / CABELEIREIRO	10,0
6228	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINO DO LIXO	10,0
6229	SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS	10,0
6230	SERVIÇO DE LIMPEZA / DESINFECÇAO DE CAIXA D ÁGUA / POÇO D ÁGUA	10,0
6231	SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSA	10,0
6232	SERVIÇO DE VEÍCULO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS	10,0
6233	TRANSPORTADORA DE PRODUTOS PERECÍVEIS (POR VEÍCULO)	10,0
6234	TRANSPORTE COLETIVO (TERRESTRE, MARÍTIMO E AÉREO)	10,0
6235	CONGÊNERES	10,0